Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0001758-14.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Avg Siderurgia Ltda

Requerido: **Fundição e Zincagem São Carlos** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

Processo n 229/13

Vistos.

AVG SIDERURGICA LTDA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de FUNDIÇÃO E ZINCAGEM SÃO CARLOS todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que vendeu à empresa ré o total de 14.500 toneladas de ferro-gusa e que embora recebidas as mercadorias as duplicatas mercantis correspondentes não foram pagas. Alega que protestou os títulos e, ainda assim, a ré continuou a se abster do pagamento. Sustenta que os títulos de crédito estão prescritos para fins de execução, porém demonstram a existência da obrigação, permitindo assim o ajuizamento da presente monitória. Requereu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento do valor devido. Juntou documentos às fls. 08/50.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos sustentando, em síntese, que: 1) a cobrança das duplicatas nº 1303-U2 e 1040-U3 é indevida pois tais títulos se encontram quitados; 2) não carreou aos autos documentos que evidenciem a existência da dívida; 3) não há comprovante de entrega de mercadorias, inviabilizando a cobrança do suposto crédito. No mais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pediu a improcedência da ação, condenando a requerente à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Sobreveio impugnação aos embargos às fls. 84/90.

Pelo despacho de fls. 91 as partes foram instadas a produzir provas. A requerente solicitou a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, prova pericial e prova documental e a empresa requerida manifestou interesse em produção de prova documental conforme fls. 105.

Pelo despacho de fls. 108 foi deferida a produção de prova pericial, nomeado vistor oficial e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos. A requerida permaneceu inerte.

A requerida foi intimada por três vezes a apresentar a documentação solicitada pelo perito, mas permaneceu inerte, razão pela qual a prova pericial não se realizou (cf. fls. 157 e fls. 163).

Oitiva de testemunha às fls. 231/233.

Pelo despacho de fls. 253 as partes foram indagadas sobre a possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A requerida não se manifestou.

A autora concordou com o julgamento no estado.

É o RELATÓRIO.

**DECIDO**, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Em relação a alegação preliminar da não observância do provimento CG n. 16/2012:

Verifica-se que na guia GARE-DR de fls. 46 foi mencionado o valor de R\$ 384,90 e comprovado o seu recolhimento pelo documento de fls. 47. Referido valor é exatamente o correspondente a 1% do valor dado à causa. Consta da referida guia o tipo de ação e o nome das partes.

Assim, fica rechaçada a preliminar arguida.

A autora vem a juízo cobrando os valores consubstanciados em 6 duplicatas mercantis números 1303-<u>U1</u>, 1303-<u>U2</u>, 1303-<u>U3</u> e 1040-<u>U1</u>, 1040-<u>U2</u> e 1040-<u>U3</u>, que acabaram protestadas por falta de pagamento.

As duplicatas são títulos causais e, por consequência, sua emissão está condicionada a efetiva prestação de um serviço ou à entrega da mercadoria, sob pena de nulidade.

As negociações entre autora e ré – estão materializadas em notas fiscais de saída representativas da venda de FERRO GUSA-MODULAR.

Nos referidos documentos a qualificação da ré está correta.

Muito embora as notas não contenham assinatura dos representantes da ré, me parece evidente que os negócios chegaram a termo, com a consequente entrega do minério.

E tanto isso é verdade que a embargada vem a juízo alegando pagamento das duplicatas das mesmas séries de nº 1303-U2 e 1040-U3, a primeira emitida para pagamento parcelado do negócio firmado em 19/06/2009 e a segunda emitida (com outras duas) para pagamento parcelado do negócio firmado em 02/06/2009.

O agir da embargada soa como *venire contra factum proprium*, princípio que veda o comportamento contraditório e visa proteger a confiança nas relações pessoais.

Em contrapartida, o pagamento alegado restou devidamente comprovado nos autos (cf. fls. 69) e não foi impugnado pela autora.

Por fim cabe ressaltar que embora tenha sido demonstrado o pagamento de alguns dos títulos, não é caso da aplicação do art. 42 do CDC, pois a ré não quitou novamente a dívida cobrada (já paga).

Assim, não há amparo legal para o pedido de restituição em dobro, pois segundo os artigos 42 do CDC e 940 do Código Civil tem direito ao pagamento em dobro <u>aquele que paga após ser cobrado/demandado</u> por dívida já paga, ou por valor além do devido, hipóteses não tipificadas no caso dos autos.

No mais, a prova pericial deferida restou prejudicada ante a inércia da embargante em exibir os documentos solicitados pelo perito judicial (a respeito fls. 157).

Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos em parte, apenas para excluir da cobrança os valores efetivamente pagos, que totalizam R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

7.472,56 (cf. fls. 69).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à monitória, **condenando a embargante** FUNDIÇÃO E ZINCAGEM SÃO CARLOS **a pagar à requerente**, AVG SIDERURGIA LTDA, o valor referente às duplicatas mercantis 1303-U1, 1303-U2, 1303-U3, 1040-U1, 1040-U2 e 1040-U3, abatendo-se os valores efetivamente pagos, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao procurador da autora em R\$ 3.000,00 e ao procurador da ré também em R\$ 3.000,00. Embora não tenha concluído a perícia o vistor oficial deve ser remunerado pelo estudo dos autos e inicio dos trabalhos, como indicam os documentos de fls. 145/146. Arbitro a verba em R\$ 1.000,00. Referido valor será rateado entre as partes na proporção de 50%. Como a autora já adiantou o pagamento, a requerida deverá reembolsá-la em R\$ 500,00. O valor **remanescente** do depósito de fls. 135 após o pagamento do louvado, será levantado pela autora.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publque-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA